

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a readmissão dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que foram demitidos em razão da participação em movimento grevista nos períodos que especifica.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Poderão ser readmitidos em seus respectivos postos de trabalho os ex-empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que, no período de 6 de março de 1993 a 3 de março de 1997 e de 23 de março de 1998 a 9 de outubro de 2002, foram, comprovadamente, demitidos em razão da participação em movimento grevista.

§ 1º Caberá ao ex-empregado o ônus de comprovar que a despedida teve como causa determinante a participação em movimento grevista.

§ 2º A readmissão gerará efeitos financeiros, trabalhistas e previdenciários a partir do efetivo retorno do empregado ao serviço.

Art. 2º O prazo decadencial para requerer e comprovar os direitos decorrentes do disposto nesta Lei é de um ano a partir da entrada em vigor.

Art. 3º A readmissão de que trata esta Lei implica novo vínculo trabalhista, ficando o empregado readmitido sujeito às normas da ECT vigentes no momento da celebração do novo contrato.

Art. 4º O disposto nesta Lei não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional.

Parágrafo único. Não se aplicam ao disposto nesta Lei os arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 5º Atendidos os requisitos desta Lei, caracterizada a necessidade de pessoal e havendo disponibilidade orçamentária e financeira, a ECT, após análise do requerimento de que trata o art. 2º, deferirá a readmissão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. O presente Projeto de Lei visa readmitir os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT demitidos em razão da participação em movimentos grevistas nos períodos que especifica.

2. Pretende o PL *in casu* cobrir lapso temporal não abrangido nas Leis nº 8.632, de 4 de março de 1993, nº 8.878, de 11 de maio de 1994 e nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que concederam anistia a ex-empregados demitidos em razão de participação em movimentos grevistas. Estas três Leis já beneficiaram 1.671 ex-trabalhadores da ECT.

3. O período de abrangência proposto no PL está compreendido entre 6 de março de 1993 a 3 de março de 1997, bem como de 23 de março de 1998 a 9 de outubro de 2002.

4. O PL em questão possui relevante finalidade de natureza social, pois, ao ampliar o período temporal de perdão político, contido na Lei nº 11.282, de 2006, irá permitir que um contingente maior de ex-empregados da ECT, punidos com a demissão de seus postos de trabalho, possam pleitear o retorno ao exercício laboral, recuperando condições favorecedoras de uma vida social digna.

5. Quanto ao aspecto formal, o Projeto de lei contempla as exigências contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação das leis, conforme determina o Parágrafo único do art. 59 da Constituição, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

6. Este PL está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 91 e OJT nº 56 da C. SDI-1ITST - que estabelece a não incidência dos efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado a partir da publicação da lei que concede a anistia.

7. A minuta de projeto de lei assegura a readmissão dos trabalhadores que efetivamente comprovarem que foram demitidos por participar de movimento grevista, estabelecendo a obrigatoriedade de haver comprovação desse nexo causal..

8. A minuta de projeto de lei estabelece o prazo de um ano para a entrada do requerimento de anistia, evitando assim manter-se *ad infinitum* uma estrutura dedicada a este trabalho.

9. Estas são as razões que justificam esta proposta de Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Miriam Belchior*